GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
IEF/NAR DIVISA ALEGRE - URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Memorando IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 23/2026

Divisa Alegre, 13 de outubro de 2026.

Para: Luiz Cláudio Pena Ferreira

Supervisor Regional - URFBIO Nordeste

Assunto: ASV CEMIG - Nordeste
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0029109/2025-48].

Senhor Supervisor,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação, manifestação técnica acerca do requerimento de Autorização para Supressão de Vegetação para Distribuição de Energia Elétrica (ASV-DE), apresentado pela CEMIG Distribuição S.A., bem como da documentação referente à prestação de contas e às medidas compensatórias decorrentes da autorização anteriormente concedida, no âmbito do Processo nº 03000001650/19.

A presente manifestação tem por finalidade consolidar as informações pertinentes à instrução processual, avaliar o atendimento aos procedimentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, e apresentar considerações acerca das medidas compensatórias propostas, de modo a subsidiar a decisão administrativa quanto ao deferimento do requerimento.

Na modalidade ASV-DE, a CEMIG Distribuição S.A. requereu autorização para realização de intervenções ambientais vinculadas às atividades de distribuição de energia elétrica, contemplando as seguintes modalidades:

Modalidade de intervenção ambiental	Área requerida (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	67,53
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP	47,18
Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	110,10

Conforme Estudo Quantitativo apresentado, estima-se que as intervenções requeridas resultarão na produção de 299,24 m³ de lenha de floresta nativa e 52,81 m³ de madeira de floresta nativa, totalizando 352,05 m³ de material lenhoso.

Registra-se que foram recolhidas as Taxas de Expediente correspondentes às modalidades e extensões das intervenções requeridas, bem como as Taxas Florestais incidentes sobre os rendimentos lenhosos estimados, sendo os recolhimentos informados suficientes para acobertar os quantitativos declarados nesta fase processual.

Ressalta-se que os quantitativos autorizados possuem caráter estimativo, devendo os valores efetivamente executados ser demonstrados no relatório final de prestação de contas, sem prejuízo da apuração de eventual complementação de Taxa Florestal e das obrigações relativas à reposição florestal.

No que diz respeito à instrução processual e ao atendimento à Portaria IEF nº 83/2023, que estabelece os procedimentos específicos para formalização, análise, emissão e acompanhamento das autorizações para supressão de vegetação destinadas às atividades de distribuição de energia elétrica, considera-se que intervenções requeridas encontram previsão nas modalidades autorizáveis por meio da ASV-DE, conforme previsto na portaria.

Ressalta-se que a autorização deverá observar as restrições previstas nos arts. 2º e 3º, especialmente quanto à impossibilidade de utilização da modalidade para supressão de fragmentos primários e secundários em estágios médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, bem como para intervenções no interior de unidades de conservação de proteção integral.

No que se refere à instrução processual, considera-se atendido o disposto no art. 6º da Portaria IEF nº 83/2023, mediante apresentação dos documentos exigidos, compreendendo:

I – requerimento próprio de ASV-DE, conforme modelo estabelecido no Anexo I da Portaria;

II – instrumento de procuração e identificação do responsável legal da concessionária;

III – Estudo Quantitativo contendo estimativas das áreas de intervenção e dos rendimentos lenhosos, com distribuição por município, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

IV – comprovantes de recolhimento das Taxas de Expediente correspondentes às modalidades e áreas requeridas;

V – comprovantes de recolhimento das Taxas Florestais incidentes sobre os volumes de produtos florestais estimados.

As informações relativas às estimativas áreas requeridas e aos rendimentos lenhosos encontram-se contempladas na documentação técnica apresentada, tendo sido informado o recolhimento dos tributos correspondentes.

Quanto ao controle do produto florestal, observa-se a necessidade de manutenção da correspondência entre as informações do processo administrativo e aquelas inseridas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, na modalidade pertinente à Autorização para Supressão de Vegetação.

As intervenções objeto da presente análise estão vinculadas ao Projeto SINAFLOR nº 23139340, encaminhado para homologação da autoridade competente.

Quanto à publicidade, o art. 8º da Portaria IEF nº 83/2023, determina a publicação dos pedidos e das autorizações nos meios oficiais pertinentes, providência que deverá ser observada nas etapas correspondentes do procedimento.

Nos termos do art. 9º, compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade realizar a análise do requerimento, cabendo ao respectivo Supervisor Regional a decisão administrativa.

Concluídas as etapas de instrução e análise, a autorização deverá ser emitida no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com as determinações e orientações aplicáveis.

Não obstante, o art. 19 estabelece que a emissão de nova ASV-DE para a mesma área de abrangência somente poderá ocorrer após a aprovação das medidas compensatórias referentes à autorização anterior.

Nesse sentido, a avaliação das medidas compensatórias decorrentes do Processo nº 03000001650/19 constitui etapa indispensável à deliberação sobre o novo requerimento, sendo objeto da análise.

Considerando o disposto no art. 19 da Portaria IEF nº 83/2023, procedeu-se à avaliação das informações referentes às medidas compensatórias relacionadas às intervenções executadas sob a autorização anterior, vinculada ao Processo nº 03000001650/19.

A análise compreendeu as obrigações decorrentes da supressão de espécies ameaçadas de extinção, espécies especialmente protegidas e intervenções em áreas de preservação permanente.

Compensação pela supressão de espécie ameaçada de extinção

Conforme Relatório de Intervenções Ambientais Realizadas apresentado pela concessionária, foi registrada a supressão de um indivíduo da espécie *Caesalpinia echinata*, incluída na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, vigente à época e também na Portaria MMA n° 148/2022, vigente atualmente.

Para atendimento à obrigação compensatória, a CEMIG indicou que compensação ocorrerá na proporção de 20:1, correspondente ao plantio de 20 indivíduos para o exemplar suprimido. Ainda conforme informado nos auto a medida será executada no interior do Parque Estadual Pau Furado, contudo, sem ter sido apresentada área, ou projeto relacionado à mesma.

Dessa forma, fica prejudicada a aprovação da medida compensatória. Assim, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação, recomenda-se a formalização de Termo de Compromisso ou a inclusão de condicionante específica no ato autorizativo, estabelecendo prazo para que a concessionária apresente a proposta de compensação, assim como comprove a execução da mesma.

Compensação pela supressão de espécies imunes de corte

Conforme Relatório Consolidado de Intervenções Ambientais, foram registrados os cortes de um indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus* e de um indivíduo identificado como *Tabebuia* sp., relacionados às espécies especialmente protegidas pela legislação estadual.

Para atendimento à compensação, o empreendedor optou pelo recolhimento pecuniário, com fundamento no § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

Conforme documentação apresentada, houve o recolhimento do valor previsto para a compensação dos indivíduos suprimidos.

Assim, considera-se atendida a obrigação compensatória pecuniária referente aos exemplares declarados, observada a correspondência entre a identificação botânica, o enquadramento legal e os comprovantes de recolhimento constantes dos autos.

Compensação por intervenção em área de preservação permanente

Conforme relatório consolidado apresentado pela concessionária, as intervenções em Áreas de Preservação Permanente realizadas no âmbito da autorização anterior totalizaram 147,8635 hectares, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Em decorrência dessas intervenções, foi identificada a obrigação de compensação ambiental em área equivalente, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e os critérios de localização e equivalência aplicáveis.

Inicialmente, a CEMIG propôs o cumprimento integral da compensação mediante destinação de área ao Poder Público no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, nos termos do inciso IV do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Entretanto, verificou-se impedimento ao acolhimento integral da proposta, considerando que a unidade de conservação inicialmente indicada se encontra inserida na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, enquanto as intervenções realizadas estavam distribuídas por diferentes Bacias Hidrográficas de Rios Federais.

Dessa forma, a concentração de toda a compensação em uma única unidade de conservação não atenderia aos critérios territoriais estabelecidos pela legislação.

Após reunião realizada em 6 de outubro de 2026, entre representantes da CEMIG e a equipe técnica, ficou estabelecida a necessidade de reapresentação da proposta, com individualização das áreas de intervenção por bacia e sub-bacia hidrográfica, de maneira a permitir a avaliação das modalidades compensatórias aplicáveis a cada parcela.

Em atendimento ao alinhamento realizado, a concessionária apresentou, em 7 de outubro de 2026, o documento PE/PR-00369/2026, contendo a retificação da proposta de compensação, com distribuição das áreas entre regularização fundiária de unidades de conservação e recomposição florestal.

Para parte das intervenções realizadas, a concessionária propôs a compensação mediante destinação ao Poder Público de áreas inseridas em unidades de conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária, observados os requisitos do inciso IV do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme demonstrado, a compensação proposta mediante regularização fundiária corresponde a 77,9923 hectares, distribuídos entre as bacias dos rios Jequitinhonha e Doce.

Para a bacia do Rio Jequitinhonha, foi indicado o Parque Estadual do Biribiri, enquanto, para a bacia do Rio Doce, foi indicado o Parque Estadual Sete Salões.

A proposta apresenta compatibilidade com a modalidade compensatória estabelecida pelo art. 75, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, devendo a efetiva destinação das áreas observar os requisitos legais relativos à localização, titularidade, disponibilidade fundiária e transferência ao Poder Público.

De modo a assegurar o cumprimento da obrigação, recomenda-se a formalização de Termo de Compromisso ou a inclusão de condicionante específica no ato autorizativo, estabelecendo prazo para que a concessionária comprove a efetiva regularização fundiária das áreas destinadas à compensação.

O instrumento deverá identificar as áreas e unidades de conservação beneficiárias, estabelecer as responsabilidades do empreendedor e exigir a apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva transferência ou destinação ao Poder Público, observando os procedimentos administrativos aplicáveis.

Para as demais intervenções, distribuídas em outras bacias hidrográficas, a CEMIG propôs o cumprimento da compensação mediante recomposição florestal, a ser desenvolvida nas respectivas sub-bacias hidrográficas, em áreas posteriormente indicadas pelo Instituto Estadual de Florestas.

A proposta está vinculada ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IEF e a CEMIG Distribuição S.A., no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0010772/2026-56.

De acordo com o documento PE/PR-00369/2026, as áreas destinadas a essa modalidade estão distribuídas conforme quadro a seguir:

Bacia hidrográfica	Sub-bacia	Área (ha)
Rio Buranhém	BU1 – Rio Buranhém	0,7280
Rio Itanhém	IN1 – Rio Itanhém	9,6656
Rio Jucuruçu	JU1 – Rio Jucuruçu	3,5362
Rio Mucuri	MU1 – Afluentes Mineiros do Rio Mucuri	47,2011
Rio Pardo	PA1 – Rio Mosquito e demais Afluentes Mineiros do Rio Pardo	1,3537
Rio Peruípe	PE1 – Rio Peruípe	0,0150
Rio São Mateus	SM1 – Rio São Mateus	7,3716
Total		69,8712

A área destinada à compensação por recomposição florestal de APP totaliza 69,8712 hectares, correspondendo à parcela das intervenções cuja compensação não será realizada mediante regularização fundiária de unidades de conservação.

Conforme o Acordo de Cooperação Técnica, as ações de recuperação ambiental serão estabelecidas mediante diretrizes e critérios de priorização definidos pelo IEF, com atuação da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas – DCRE.

Nesse contexto, as áreas destinadas à recomposição florestal deverão ser selecionadas pela instância competente, observados os critérios técnicos e territoriais aplicáveis às compensações ambientais, especialmente quanto à localização nas respectivas bacias ou sub-bacias hidrográficas.

O instrumento de cooperação prevê expressamente que, durante sua vigência, os processos administrativos da CEMIG poderão ser instruídos com cópia do acordo, ficando a definição operacional das compensações vinculada às diretrizes posteriormente estabelecidas pela DCRE/IEF, sem que essa circunstância constitua impedimento à emissão dos documentos autorizativos.

Dessa forma, considerando que as áreas de implantação dos projetos ainda serão definidas pelo IEF e que os respectivos instrumentos executivos decorrerão das tratativas previstas no Acordo de Cooperação Técnica, entende-se prejudicado, neste momento, o estabelecimento de condicionantes ou cláusulas que determinem locais específicos, cronogramas de plantio e demais parâmetros executivos da recomposição florestal.

Tal circunstância não implica dispensa ou afastamento da obrigação compensatória, mas tão somente o encaminhamento de sua definição e execução para o procedimento específico previsto no Acordo de Cooperação Técnica.

Ressalta-se que a concessionária permanece responsável pelo integral cumprimento das compensações ambientais, devendo apresentar os projetos, relatórios e demais documentos comprobatórios exigidos no âmbito do referido acordo e da legislação aplicável.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que a totalidade das intervenções em APP declaradas no relatório consolidado encontra correspondência nas medidas compensatórias propostas, inexistindo diferença quantitativa entre a área de intervenção informada e a área destinada à compensação.

Quanto à Reposição Florestal

Conforme Relatório Consolidado de Intervenções Ambientais, no período de vigência do processo de ASV n° 03000001650/19, os volumes de produtos florestais suprimidos foram de 35,2252 m³, 75,5685 m³, 216,5881 m 75,5685 m³, 216,5881 m³, 12,9929 m³ e 11,8354 m³, para os anos de 2019-2020, 2021, 2023, 2024 e 2025, respectivamente. Para o ano de 2022 não foi declarado produto florestal suprimido.

Conforme art. 15 da Portaria IEF nº 83/2023, a equipe técnica emitiu os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE's) referentes aos volumes suprimidos anualmente. Conforme comprovantes de pagamento apensos ao processo, houve o recolhimento dos valores previstos referente à reposição florestal.

Assim, considera-se atendida a obrigação de cumprimento de recolhimento da reposição florestal, conforme legislação vigente.

Conclusão

Diante das informações e documentos apresentados, verifica-se que o requerimento de ASV-DE formulado pela CEMIG Distribuição S.A. contempla modalidades de intervenção ambiental previstas na Portaria IEF nº 83/2023, acompanhado das estimativas de áreas e rendimentos lenhosos, bem como dos recolhimentos das Taxas de Expediente e Florestal correspondentes.

Quanto à autorização anterior, vinculada ao Processo nº 03000001650/19, observa-se que a concessionária apresentou documentação referente às medidas compensatórias decorrentes das intervenções efetivamente realizadas, contemplando a supressão de espécie ameaçada de extinção, espécies especialmente protegidas e intervenções em Áreas de Preservação Permanente.

No que se refere à supressão de espécie ameaçada, foi indicada a realização de plantio compensatório mediante no Parque Estadual Pau Furado, sem a delimitação da área, ou indicação de aceite da compensação, por parte da unidade de conservação.

Em relação às espécies imunes de corte, foi informado o recolhimento da compensação pecuniária correspondente aos indivíduos declarados.

Quanto às intervenções em APP, a concessionária apresentou proposta retificada, distribuindo a compensação de 147,8635 hectares entre regularização fundiária de unidades de conservação, correspondente a 77,9923 hectares, e recomposição florestal, correspondente a 69,8712 hectares.

Em relação às compensações propostas mediante regularização fundiária, entende-se pertinente estabelecer instrumento específico que assegure a comprovação da efetiva destinação das áreas ao Poder Público, em prazo compatível com as disposições da Portaria IEF nº 83/2023.

Quanto às compensações por plantio, estas encontram-se vinculadas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o IEF e a CEMIG, cabendo à DCRE/IEF estabelecer as diretrizes e indicar as áreas para execução dos projetos, observadas as exigências legais, ficando prejudicada a aprovação das mesmas.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, os recolhimentos informados, os instrumentos propostos para cumprimento das compensações ambientais, assim como a impossibilidade de aprovação de algumas compensações, encaminhamos o presente expediente para Vossa apreciação e deliberação.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos**, **Gerente**, em 15/10/2026, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/10/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151307773** e o código CRC **96EF0966**.

Referência: Processo nº 2100.01.0029109/2025-48 SEI nº 151307773